

PROJETO DE LEI N.º 3221, DE 2015

Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil, e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal.

Emenda n.º _____

O §7º do art. 24 do Projeto de Lei n.º 3221, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....

§ 7º - As entidades organizadoras deverão disponibilizar assentos em locais de boa visibilidade e com instalações adequadas e específicas, cumprindo a proporção de no mínimo dois por cento de assentos para pessoas com deficiência e de dois por cento para assentos de pessoas com mobilidade reduzida, para todas as categorias de preço. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera de um para dois por cento os assentos em locais de boa visibilidade e com instalações adequadas e específicas, para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, que deverão ser disponibilizados pela organização do evento, promovendo assim justiça social.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2016.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

MARA GABRILLI
Deputada Federal
